



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Anchieta Nóia
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – Apreciação da matéria para fins de julgamento – atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual N.º 18/93 – Julgamento regular das contas de gestão do Prefeito Municipal de Pedra Branca, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações. Atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 537/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Pedra Branca/PB*, Sr. José Anchieta Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Julgar regulares** as contas de gestão do Sr. José Anchieta Nóia, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em consonância com o Relatório e VOTO deste Relator;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000546-4/001, inserta às fls. 5070/5076 dos presentes autos.

4. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

4.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

4.3 Proceder estudo de viabilidade do conserto ou leilão dos veículos, com respectiva tomada de ações, de modo a documentar suas decisões para que fique demonstrada a inviabilidade alegada da despesa, a exemplo deste caso.

5. **Assinar** o prazo de 30 (trinta) dias à atual administração no sentido de:

5.1 Proceder registro das obras e serviços de engenharia no Sistema Eletrônico de Informações - GeoPB, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, na forma do disposto nas Resoluções Normativas RN TC – 05/2011 e RN TC 03/2013, bem como da Portaria 21/2012, sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011.

5.2 Apresentar documentação pertinente ao termo de parcelamento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS, em razão da sua inexistência nos arquivos do município, ou justificativa oficial, emitida pela Receita Federal para sua inexistência, de modo a subsidiar o exame das prestações de contas relativas aos exercícios de 2012 e 2013.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de agosto de 2013

¹ Resolução Normativa RN TC 05/2011 - Dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

² Resolução Normativa RN TC 03/2013 - Altera dispositivo da RN nº 05/2011 sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet

³ Portaria nº 21, de 02/02/2012 - Dispõe sobre a implantação do sistema GeoPB no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, instituído através da Resolução Normativa RN TC No 05/2011

Em 28 de Agosto de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL